



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 62

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025

ASSUNTO: Autoriza o Município a contratar com a Desenvolve SP-Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PROJETO DE LEI Nº 38/2025- AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP- AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria do Poder Executivo, que **“Autoriza o Município a contratar com**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a Desenvolve SP-Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar operações de crédito, junto à DESENVOLVE SP- AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, destinados a modernização e aquisição de veículos para a frota municipal.

Trata-se de operação de crédito cuja taxa de juros do financiamento é a de 9,4% a.a. (ao ano), calculada “pro rata temporis”, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP- Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

O prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

Informa o Poder Executivo que a propositura do presente projeto de Lei, se deve ao fato de que através da ordem de serviço nº 016/2024- Auditoria SEMSU da Controladoria Geral do Município, foi realizado levantamento, sendo que após, a Sra. Coordenadora do Controle Interno Municipal fez algumas recomendações para que o Prefeito Municipal determinasse a realização em caráter de urgência, de um estudo técnico aprofundado em cada veículo, máquina e caminhão da SEMSU a fim



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de emitir um relatório circunstanciado sobre as condições de manutenção, segurança, eficácia e trafegabilidade da frota.

Além disso, também foi recomendado que fossem realizados esforços para, em conjunto com a SEADM, SEFAZ e SEMSU, criar um plano de compras, para o período de 5 a 10 anos, valendo-se de critérios concretos (tais como criticidade), com o objetivo de renovar toda a frota do órgão objeto da auditoria.

Após, foi apresentada emenda modificativa ao projeto de lei, com a finalidade de alterar o valor indicado no projeto de lei originário, passando ser o crédito até o montante de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), visando atender Secretarias diversas, como a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, entre outras, equipamentos, veículos e máquinas como ambulâncias, pás carregadeiras, retroescavadeiras, caminhões e etc.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 38/2025, com a respectiva justificativa; (ii) minuta de contrato; (iii) emenda modificativa; (iv) ofício comissão permanente de finanças e orçamento nº 5/2025; (v) ofício da Presidência nº 74/2025/GPDaniel David, e-mail, (vi) ofício GAP/OF/nº 240/2025 (Resposta ao ofício comissão permanente de finanças e orçamento nº 5/2025, tabela; (vii) demonstrativo da dívida fundada dezembro 31/12/24 consolidada; (viii) Resolução diário oficial do município; (ix) demonstrativo da dívida consolidada líquida E, DF, M; (x) tabelas, relação de produtos-serviços, orçamento



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

grupo noromak, e-mail; (xi) ofício comissão permanente de finanças e orçamento nº 5/2025, ofício da Presidência nº 74/2025GP/Daniel David e e-mail.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II-I-COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, e, especialmente, **deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito**, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação”.(grifo nosso).

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável de DOIS TERÇOS dos membros da Câmara, nos termos do artigo 28, §3º, alínea h, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

§ 3º *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

(...)

h) obtenção de empréstimos de particular.”(grifo nosso).

Além disso, é competência do Prefeito, realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, conforme Lei Orgânica do Município:

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXV - realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

(...)

Art. 113. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 114. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só poderão ser efetivadas mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 115. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

(...)

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Neste sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

(...)

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

(...)

Art. 186. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

h) obtenção de empréstimos de particular".(grifo nosso).

II.II- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com os pressupostos constitucionais e legais.

No Direito Financeiro, vige o princípio da legalidade orçamentária. De acordo com as lições doutrinárias, para que o Executivo celebre operações de crédito, há necessidade de autorização legislativa, haja vista que a assunção de tais obrigações pode onerar o erário municipal. Nesse sentido:

“O princípio da legalidade preside os empréstimos públicos. É elementarmente sabido que o Executivo não pode prescindir da autorização legislativa para efetuar qualquer tipo de operação creditícia. Aliás, a Constituição Federal, sem seu artigo 48, II, prescreve que cabe ao Congresso nacional dispor, entre outras coisas, sobre operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado. Esse princípio acha-se rearmado na parte do §8º do art. 165 da CF. Por oportuno, cumpre esclarecer que o



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

princípio da legalidade do crédito público implica a observância das leis de aplicação no âmbito nacional (normas gerais de Direito Financeiro, diretrizes orçamentárias, política de créditos, concessão de garantia pelas entidades públicas etc.). Cada lei de efeito concreto, emanada da entidade política interessada, há de confirmar-se com as disposições de leis nacionais e, eventualmente, com as Resoluções do Senado Federal” (grifo nosso).

Para que o Poder Legislativo aprove operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste contexto, o art. 32 da LRF estatui uma série de exigências para a contratação de operação de crédito, dentre as quais destacam-se:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1 O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar".(grifo nosso).

O artigo 167, da Constituição Federal veda, a princípio, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, porém o próprio artigo admite exceções e, dentre elas, a vinculação de repartição dos produtos da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos. 158 e 159, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no art. 167, §4º da mesma CF:

"A Constituição Federal dispõe que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.”. (grifo nosso).

(...)

De outro lado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é um requisito fundamental para a autorização legislativa de operação de crédito por parte do Poder Executivo Municipal.

Esta obrigatoriedade está prevista o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, e tem como objetivo garantir a transparência, a previsibilidade e a responsabilidade fiscal na gestão das contas públicas:

“Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas".(grifo nosso).*

(...)

O Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, salvo melhor juízo, o crédito pretendido pelo projeto ora analisado encontra guarida na Constituição, já que abarcado pela excepcionalidade nela própria prevista.

No mais, o projeto encontra adequação com a legislação vigente em todos os seus aspectos, devendo o mérito ser analisado pelo plenário da Câmara.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, no plano jurídico, entende-se não haver obstáculo para a aprovação do projeto.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 38/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 02 de abril de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 07/04/2025 11:32:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-108528-6Z0C1F-1L7N2V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camarovotuporanga.sp.gov.br>.

